

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE  
BRASÍLIA**

Interpelação nº 0732745-22.2020.8.07.0001

**CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA**, qualificado nos autos e por meio de seu advogado (procuração junta), RESPONDE à interpelação, nos seguintes termos.

Em razão de notícia jornalística atribuída ao advogado que cuida da defesa de RAMON SANTANA LOPES DE AZEVEDO no *Habeas Corpus* 60.9957/STJ, de que é relator o interpelante, formula-se o seguinte pedido:

- 1) Os INTERPELADOS confirmam que efetivamente afirmaram à jornalista que subscreve a citada matéria tudo o que se encontra ali reproduzido entre aspas?
- 2) Na declaração publicada no sítio G1 do Distrito Federal em nome da defesa de RAMON SANTANA, o que efetivamente pretenderam os INTERPELADOS afirmar quando disseram que a atuação do INTERPELANTE consistiria em omissão dolosa?
- 3) Ao afirmarem que pretendem apresentar representação contra o INTERPELANTE perante o Conselho Nacional de Justiça, que condutas irregulares ou penalmente típicas pretenderam os INTERPELADOS atribuir ao INTERPELANTE?
- 4) Considerando que o INTERPELANTE decidiu com brevidade sobre o pedido liminar contido no *habeas corpus* impetrado, o que quiseram os INTERPELADOS dizer com a expressão “covarde omissão em apreciar o pedido da defesa”?

A nota divulgada pela imprensa tem o seguinte teor:

“Ramon Santana: a defesa afirma que o ex-assessor “está preso ilegalmente porque a Justiça do Distrito Federal, que decretou a sua prisão, é absolutamente incompetente para processar e julgar medidas judiciais penais em relação a imputações envolvendo recursos de

origem federal. As dispensas de licitação 16 e 20/2020, que serviram de base para a prisão e para o oferecimento da denúncia contra Ramon foram custeadas com recursos transferidos da União para o Distrito Federal. Se os recursos são federais, a competência é da Justiça Federal. Lamentavelmente, o Ministro Rogério Schietti se nega a apreciar a questão da incompetência no *habeas corpus* impetrado pela defesa de Ramon. Os advogados protocolarão representação contra o referido Ministro por omissão dolosa no Conselho Nacional de Justiça contra a covarde omissão em apreciar o pedido da defesa” (notícia publicada no site G1, do Distrito Federal, em 26 de setembro de 2020...).

### **Incompetência**

A Justiça do Distrito Federal é incompetente para processar e julgar interpelação (ação cautelar) que tenha por finalidade instruir futura ação penal a ser ajuizada para apurar eventual crime praticado contra magistrado federal (ministro do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da Súmula 147 do STJ: ***Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.***

Na Petição 3.556, r. Ministro Gilmar Mendes, ficou demonstrado que a ação cautelar deve ser endereçada ao juízo competente para processar a ação principal, como, de resto, prevê o art. 61<sup>1</sup>, do CPC, aplicável a esse procedimento cautelar nos termos dos arts. 3º<sup>2</sup>, do CPP, e dos arts. 726 e seguintes<sup>3</sup>, do CPC.

---

<sup>1</sup> Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

<sup>2</sup> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

<sup>3</sup> Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpor o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

Também ficou decidido nesse precedente que a natureza cautelar da interpelação não afasta a necessidade de se apreciarem os pressupostos processuais ou as condições para o processamento dessa demanda.

(...)

A interpelação processa-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação penal principal em tese cabível contra o suposto ofensor (Petição nº 851-QO, CELSO DE MELLO)...

Conquanto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que, apesar do teor literal da parte final do art. 144 do Código Penal, no procedimento preparatório da interpelação para explicações de ofensas equívocas não cabe ao juiz decidir sobre a significação penal da eventual recusa de prestá-las ou sobre serem elas satisfatórias, isto ***não elide o dever de decidir, antes de ordenar a interpelação requerida, quanto à sua admissibilidade processual, que implica pronunciamento sobre os pressupostos do pedido da medida cautelar preparatória ou a respeito da viabilidade da renunciada ação penal, a cuja eventual propositura vise o pedido de explicações.***

No mesmo sentido da incompetência da Justiça do Distrito Federal é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. OFENSA A HONRA DE MAGISTRADA FEDERAL RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

I - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA A HONRA DE MAGISTRADA FEDERAL, DESDE QUE RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO.

II - RECURSO IMPROVIDO.

(RHC 3.668/RJ, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/1994, DJ 24/10/1994, p. 28785).

---

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

### **Legitimidade**

Responde à interpelação apenas CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA porque foi ele o único advogado da defesa de RAMON a falar com a imprensa.

### **O caso em si**

O interpelado esclarece que não pretendeu e, em nenhum momento, ofendeu a honra do interpelante. Embora não esteja obrigado a responder às perguntas, faz questão de se manifestar sobre elas.

Conforme será exposto no curso desta petição, a interpelação deve ser extinta por falta de interesse de agir, traduzida na sua inutilidade para o caso.

Não há fato descrito na nota jornalística, e muito menos dito pelo interpelado, que configure o crime de calúnia. E, embora o interpelado não tenha cometido outros crimes contra a honra do interpelante, o fato é que o advogado é imune à condenação pelo eventual cometimento dos delitos de injúria e de difamação, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

(...)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

(...)

§ 2º O **advogado** tem **imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele**, sem

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Cumpra observar que, na ADI 127, r. p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, foi declarada a constitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, com exceção apenas da expressão “ou desacato”:

(...)

II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público.

III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.

IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma.

(...)

VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional.

(...)

XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 1127, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215-01 PP-00528)

Em primeiro lugar, e o mais relevante, é que, na matéria jornalística, não está descrito nenhum fato que teria sido atribuído ao interpelante pelo interpelado que configure, nem mesmo em tese, crime.

Consta da petição de interpelação que:

19. Os INTERPELADOS afirmaram ainda que oferecerão representação contra o INTERPELANTE no Conselho Nacional de Justiça – coisa que,

de resto, até onde é sabido, não ocorreu – ao fundamento de que este último teria se omitido dolosamente e ainda incorrido em “covarde omissão em apreciar o pedido da defesa” na condição de Ministro Relator do writ impetrado.

20. A afirmativa em questão contém clara insinuação não apenas acerca da prática de irregularidade administrativa, mas também de conduta penalmente típica. Pois ao afirmar que o INTERPELANTE atuou como magistrado com omissão dolosa, os INTERPELADOS claramente fazem sugerir existir algum interesse específico por trás das decisões proferidas no âmbito do habeas corpus em questão.

21. Infere-se, portanto, que os INTERPELADOS sugerem que o INTERPELANTE teria exercido sua função realizando conduta omissiva que poderia se amoldar a tipos previstos no Código Penal, razão pela qual a conduta dos interpelados, em tese, pode configurar o delito de calúnia, descrito no art. 138 do Código Penal.

Nélson Hungria, em seus Comentários ao Código Penal, esclarece, com o seguinte exemplo, a imputação pressuposta da calúnia:

(...) Se digo de alguém que é *amigo do alheio*, certamente não individualizo fato algum e, portanto, ao invés de calúnia, o que se apresenta é uma *injúria* (genérica atribuição de qualidades deprimentes); mas, se afirmo, por exemplo, que essa pessoa já se *apropriou indebitamente de valores que lhe foram confiados por um amigo*, ter-se-á, iniludivelmente, o *material* da calúnia, embora omitidos detalhes quanto ao tempo, lugar, modo e sujeito passivo...

Afastada a hipótese configuradora da calúnia, não mais subsiste interesse do interpelante nessa demanda cautelar porque o advogado é imune a ações penais destinadas a apurar e punir os outros delitos contra a honra. Nesse sentido é a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)

ACESSORIEDADE DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL E INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA (CAUSA PRINCIPAL)

***- A incidência da imunidade parlamentar material - por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de***

***indenização civil, ambas de índole principal - afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar.*** Doutrina. Precedentes. Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. Doutrina. Precedentes. (AC 3883 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

De qualquer modo, o interpelado **não** utilizou as palavras “dolosa” e “covarde” para se referir ao interpelante. Foi informado ao jornalista que a demora em o magistrado decidir sobre a incompetência alegada no *habeas corpus* e reiterada em embargos de declaração agravava a ilegalidade a que está submetido o seu cliente.

Os embargos de declaração foram interpostos no HC 60.9957, da relatoria do interpelante, para sanar omissão constante da decisão de indeferimento da liminar porque ela não se havia manifestado sobre os documentos comprobatórios da incompetência da Justiça Comum do Distrito Federal. A defesa de RAMON teve o cuidado de ponderar que tal omissão poderia decorrer do fato de referidos documentos terem sido juntados no mesmo dia em que foi indeferido o pedido liminar.

Mas a verdade é que os embargos foram interpostos em **03/09/2020** e somente foram decididos em **01/10/2020** (decisão publicada em 02/10/2020).

É angustiante a demora de **27 dias** para que um magistrado se manifeste sobre a súplica de um **réu preso**, sobretudo porque a decisão não dependia de julgamento por órgão colegiado.

O Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal, estabelece o prazo de 10 dias para que o juiz profira decisão:

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

A Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN), estabelece como dever do magistrado a presteza e celeridade na prestação jurisdicional:

Art. 35. São deveres dos magistrados:

(...)

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Em se tratando de **réu preso**, o prazo para a manifestação judicial haverá de ser reduzido ao mínimo possível. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* 153.567, r. Ministro Celso de Mello, diante da **excessiva demora** para o julgamento do *Habeas Corpus* 332.563, r. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou que ele fosse julgado no prazo máximo de 10 sessões. Eis o teor da decisão da Suprema Corte:

Verifico, de outro lado, quanto ao pretendido reconhecimento do excesso de prazo no julgamento do “*habeas corpus*” em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que o HC 332.563/DF foi distribuído em 12/08/2015 e, passados mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, embora já esteja instruído, desde 01/09/2015, com o parecer do Ministério Público Federal, ainda não foi julgado por aquela Alta Corte Judiciária.

Tenho ressaltado, em diversos julgamentos, que o réu tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu “*status libertatis*” (HC 84.254/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Como bem acentua JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (“Tempo e Processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual – civil e penal”, p. 87/88, item n. 3.5, 1998, RT), “o direito ao processo sem dilações indevidas” – além de



Johann Homonnai Júnior  
Advogado

qualificar-se como prerrogativa reconhecida por importantes Declarações de Direitos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, ns. 5 e 6; Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, art. 5, n. 3, v.g.) – representa expressiva consequência de ordem jurídica que decorre da cláusula constitucional que a todos assegura a garantia do devido processo legal.

Na realidade, esse direito ao julgamento em tempo oportuno, que não exceda nem supere, de modo irrazoável, os prazos processuais, qualifica-se como insuprimível prerrogativa de ordem jurídica fundada tanto em norma de índole constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII) quanto em cláusula de natureza convencional (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 7º, ns. 5 e 6).

Isso significa, portanto, que o excesso de prazo, analisado na perspectiva dos efeitos lesivos que dele emanam, traduz, na concreção de seu alcance, situação configuradora de injusta restrição à garantia constitucional do “*due process of law*”, pois evidencia, de um lado, a incapacidade do Poder Público de cumprir o seu dever de conferir celeridade aos procedimentos judiciais e representa, de outro, ofensa inequívoca ao “*status libertatis*” de quem sofre a persecução penal movida pelo Estado.

Esse entendimento – é importante ressaltar – encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame:

“O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

– O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘*due process of law*’.

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

– O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (...).”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe registrar, ainda, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de conceder a ordem de “*habeas corpus*”, para determinar ao órgão apontado como coator que proceda ao imediato julgamento da causa cuja demora injustificada provoca, por ausência de apreciação em tempo razoável, situação caracterizadora de injusto constrangimento ao “*status libertatis*” do paciente, ainda que este não esteja sujeito a qualquer medida cautelar de privação de sua liberdade (HC 91.041/PE, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO – HC 91.986/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 95.067/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 99.001/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 102.907/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 103.999/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

“HABEAS CORPUS’. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Em que pese o elevado número de processos nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a demora em julgar ‘habeas corpus’ lá impetrado há dois e três anos configura constrangimento ilegal consubstanciado na incerteza de provimento jurisdicional eventualmente ainda útil à pretensão defensiva, especialmente porque se trata de paciente presa. Ordem concedida.”

(HC 93.424/SP, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

“Habeas Corpus’. 2. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de ‘habeas corpus’ impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida para que a autoridade coatora apresente o ‘habeas corpus’ em mesa, para julgamento até a 10ª Sessão da Turma em que oficia, subsequentemente à comunicação da ordem.”  
(HC 103.723/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“HABEAS CORPUS’ – ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO ‘STATUS LIBERTATIS’ DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO PERANTE AQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO.

– O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu ‘status libertatis’. Precedentes.”

(HC 103.793/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço, em parte, desta impetração e, na parte conhecida, acolhendo o critério que prevaleceu no exame do HC 102.923/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, e do HC 103.793/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, defiro o pedido de “*habeas corpus*”, para que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue o HC 332.563/DF no prazo máximo de 10 (dez) sessões (entre ordinárias e extraordinárias), contado da comunicação da presente decisão, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Fica esclarecido que a defesa do **réu preso** tinha, além da faculdade, a obrigação de recorrer a instâncias judiciais ou administrativas para abreviar a demora no julgamento de seu pedido. Mas isso não constitui ofensa ao magistrado nem o cometimento de crime.

A aguerrida defesa da liberdade do cliente não resvalou para o desrespeito à autoridade do magistrado.

Em nenhum momento o interpelado se referiu de maneira desairosa ao ilustre interpelante. Veiculou uma angústia com a demora em ter o seu pleito apreciado. E a delonga para um desfecho no julgamento definitivo ainda perdura, embora saiba o interpelado que os ritos dos procedimentos e a engrenagem da máquina judiciária contribuem decisivamente para isso,

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

a ponto de ter sido elevado, essa última, a tema da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a **demora** na citação, por motivos inerentes ao **mecanismo da Justiça**, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Esse fato também está reconhecido no vigente Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(...)

§ 3º A parte não será prejudicada pela **demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**.

E isso foi o que esclareceu a defesa ao jornalista, respondendo à indagação sobre quando haveria de se manifestar o magistrado ou a Corte de Justiça sobre o pedido de liberação de seu cliente.

O que sustentou a defesa, no diálogo com o jornalista, foi que o advogado não se pode acovardar diante dos obstáculos enfrentados para demonstrar a ilegalidade de uma prisão.

E esclareceu que, **embora não fosse dolosa a omissão** em decidir, ela constitui grave violação à liberdade de seu cliente.

A angústia da defesa é qualificada pelo fato de a prisão de seu cliente estar **em contraste** com a pacífica jurisprudência da **3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça** sobre a incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar eventuais crimes cometidos com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, como é o caso em que atua o interpelado.

Conforme consta da petição dos embargos de declaração no HC 60.9957, r. Ministro Rogerio Schietti Cruz, o decreto de prisão acolheu a representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

que foi descrita a conduta do investigado e a prática de ilícitos nas dispensas de licitação nº **16/2020/SES-DF** (processo eletrônico nº 00060-00**173692**/2020-42) e **20/2020/SES-DF** (processo eletrônico nº 00060-00**180684**/2020-52) da Secretaria de Saúde do Distrito Federal:

A decisão que ordenou a prisão também deixou claro que o objeto da investigação se referia apenas às **dispensas de licitação 16/2020 e 20/2020** da Secretaria de Saúde do Distrito Federal:

A Justiça Comum do Distrito Federal ***não é competente*** para processar e julgar a ação penal nem nenhum outro procedimento destinado a apurar a prática de infrações envolvendo referidos recursos porque, conforme provam o inteiro teor dos referidos procedimentos de dispensa e o ***Despacho de 01/09/2020***, do Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, todas as notas de empenho emitidas para aprovisionar ou liquidar as despesas a que se referem as dispensas de licitação **16 e 20/2020** são **“referentes a repasses do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, sendo assim recursos de origem Federal” (doc. 01)**:

Por fim esclarecemos que a Nota de Empenho 2020NE03833 (39855383), a Nota de Empenho 2020NE03841 (39879254), a Nota de Empenho 2020NE04667 (41313760) e a Nota de Empenho 2020NE04772 (41581709) foram emitidas com **Fonte de Recursos 138018816 - EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL - CORONAVÍRUS**, ou seja, recursos referentes a repasses do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, sendo assim **recursos de origem Federal**.

É firme a jurisprudência da **3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça** em afirmar a competência da **Justiça Federal** para processar e julgar os crimes envolvendo recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pela União para os demais entes da Federação e submetidos, por isso, à fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU. Nesse sentido:

(...)

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder

**Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.**

Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE n. 1.015.386 AgR, Relator(a): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/9/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27/9/2018 PUBLIC 28/9/2018; ARE n. 1.136.510 AgR, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 5/9/2018 PUBLIC 6/9/2018; RE n. 986.386 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/1/2018 PUBLIC 1º/2/2018.

**2. O Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão-TCU n. 506/1997 - Plenário assentou que, no âmbito do SUS, os recursos repassados pela União aos Estados e Municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituem verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização.**

3. *In casu*, vários dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município aos réus foram provenientes de transferências do SUS ou de convênios vinculados à saúde, o que evidencia o interesse da União na fiscalização da destinação dada aos recursos por ela repassados, assim como a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.

4. Aplicável, assim, ao caso concreto, *mutatis mutandis*, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que "compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal".

5. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 169.033/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/05/2020, DJe **18/05/2020**)

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

A incompetência da autoridade ordenadora da segregação cautelar é causa autônoma de **nulidade** da prisão, conforme expressa previsão contida no Código de Processo Penal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

(...)

III - quando **quem ordenar a coação não tiver competência** para fazê-lo;

Relembra a defesa que a primeira liminar concedida em *habeas corpus* na História do Brasil teve por fundamento a **incompetência** da autoridade coatora. Em 31/08/1964, o Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, concedeu ordem liminar em favor de Evandro Moniz Côrrea de Menezes, presidente da Caixa Econômica Federal de 1956 a 1958, porque a Justiça Militar Federal não tinha competência para investigar atividades de um funcionário civil em uma repartição da mesma natureza:

Como preliminar, determino que o sr. Encarregado do inquérito se abstenha de praticar qualquer ato contra o paciente, até definitivo pronunciamento deste tribunal.

O julgamento foi confirmado por acórdão assim ementado:

*Habeas corpus* concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer o fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe o exame da matéria – transitada em julgado, por falta de justa causa.

No caso do *habeas corpus* impetrado em favor de RAMON (em que atua o interpelado), a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação dos recursos destinados às dispensas de licitação 16 e 20/2020 (único objeto da investigação que resultou na prisão) foi expressamente reafirmada pela Corte de Contas no Processo TC 020.078/2020-0.

Responde, por fim, o interpelado à quesitação constante da interpelação:

Johann Homonnai Júnior  
Advogado

1) Os INTERPELADOS confirmam que efetivamente afirmaram à jornalista que subscreve a citada matéria tudo o que se encontra ali reproduzido entre aspas?

NÃO.

2) Na declaração publicada no sítio G1 do Distrito Federal em nome da defesa de RAMON SANTANA, o que efetivamente pretenderam os INTERPELADOS afirmar quando disseram que a atuação do INTERPELANTE consistiria em omissão dolosa?

Não se utilizou o interpelado da expressão “omissão dolosa”. Disse que, embora não fosse dolosa, estava configurada a omissão na obrigação de decidir os embargos de declaração com brevidade, sobretudo em se tratando de **réu preso**.

3) Ao afirmarem que pretendem apresentar representação contra o INTERPELANTE perante o Conselho Nacional de Justiça, que condutas irregulares ou penalmente típicas pretenderam os INTERPELADOS atribuir ao INTERPELANTE?

Não foi mencionada, imputada nem imaginada conduta penalmente típica nem irregular do interpelante. A defesa, respeitosamente, iria representar pelo excesso de prazo em decidir, conforme expressa autorização da lei e dos regulamentos que disciplinam o funcionamento dos órgãos jurisdicionais.

4) Considerando que o INTERPELANTE decidiu com brevidade sobre o pedido liminar contido no *habeas corpus* impetrado, o que quiseram os INTERPELADOS dizer com a expressão “covarde omissão em apreciar o pedido da defesa”?

Reafirma o interpelado que não se utilizou da expressão “covarde omissão”. O interpelante decidiu com brevidade sobre o pedido liminar mas serodiamente sobre o veiculado nos embargos de declaração, conforme demonstrado anteriormente. Protocolado o recurso em **03/09/2020**, ele somente foi decidido em **01/10/2020**.

Em conclusão, o interpelado afirma que não se utilizou das expressões “covarde” e “dolosa” para se referir ao interpelante. Disse que



Johann Homonnai Júnior  
Advogado

o advogado acredita na ilegalidade da prisão e não se pode acovardar diante das dificuldades.

Reafirma que, embora não fosse dolosa, estava configurada a omissão em decidir os embargos de declaração que levaram ao conhecimento do relator documentos comprobatórios da incompetência da Justiça Comum do Distrito Federal e, conseqüentemente, da ilegalidade da prisão do seu cliente.

**PEDIDO**

O interpelado requer, sucessivamente:

a) o reconhecimento da incompetência do Juiz de Direito da Justiça Comum do Distrito Federal para processar e julgar interpelação por suposta ofensa a magistrado federal;

b) a extinção da interpelação por falta de interesse de agir, traduzida na inutilidade desse procedimento cautelar para instruir ação penal destituída de condições para ser instaurada, considerando a inexistência, na reportagem jornalística, de fato caracterizador de calúnia e a imunidade do advogado pela prática dos demais delitos contra a honra;

c) o encaminhamento dos esclarecimentos aqui prestados ao interpelante para que não paire dúvida sobre o fato de que nenhuma referência desonrosa, desairosa, criminosa ou, de qualquer modo, desabonadora foi assacada pelo interpelado contra o admirado magistrado.

Brasília – DF, 7 de outubro de 2020

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR  
OAB-DF 42.500